



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001420/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.674 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente WALPIRES S/A CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE POR ILICITUDE. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO DESPESAS OPERACIONAIS OU NÃO OPERACIONAIS. GLOSA. CABIMENTO.

Vedada a celebração de contratos de mútuo por parte de Sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários com pessoas jurídicas não financeiras, torna-se inadmissível a pretensão do contribuinte sociedade corretora de considerar dedutíveis no resultado, com redução de valores tributáveis do ano, as despesas relativas a mútuo contratado junto à empresa sócia não financeira, *in casu*, para suprir a falta de fundos de cheque de terceiros aplicado na liquidação de operações realizadas em Bolsa de Valores. A licitude das despesas constitui pré-requisito essencial para sua dedutibilidade nos resultados tributáveis, tomando-se irrelevante, para tanto, o fato de serem classificadas como operacionais ou não operacionais.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

As regras que disciplinam a exigência fiscal quanto ao IRPJ também se aplicam à CSLL, no que cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella que votou por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Os Autos de Infração tratam de exigência de valores de IRPJ e CSLL com fatos geradores do ano de 2007, com multa de ofício e juros de mora, relativos a (1) glosa de custos, despesas operacionais, encargos não necessários e (2) provisões não autorizadas.

Importante ressaltar que além do crédito tributário a autoridade fiscal procedeu à alteração do prejuízo fiscal e da compensação de bases negativas da CSLL para o quarto trimestre de 2007.

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório do v. acórdão recorrido proferido nos autos, abaixo transcrito:

4. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 98 a 104), a autoridade fiscal notícia, em resumo que:

o atuado registrou como despesa, no mês 10/2007, o valor de R\$ 15.494.530,27, na conta COSIF 8.3.9.10.7 - “Outras Despesas não Operacionais - Perdas de Capital”, a título de pagamento de dívida pactuada no “Instrumento Particular de Transação” (fls. 50 a 57), firmado em 26/07/89 com o BANCO ABC ROMA DE INVESTIMENTOS S/A, com a interveniência da empresa WAL PIRES COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, dívida essa originada de operações de compra no mercado à vista realizadas, em 01/06/89, na BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO - BVRJ, por ABC

ROMA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/ A, por ordem do atuado e que seriam liquidadas por cheque emitido por NEY CARVALHO CORRETORES DE VALORES S/A, o qual foi devolvido por falta de fundos;

essas operações terminaram por ser liquidadas junto à BVRJ, em 12/06/89, por ABC ROMA CORRETORA, no valor de NCZ\$ 5.568.778,93, tomando-se esta, assim, credora do atuado; em seguida, esse crédito foi cedido para o BANCO ABC ROMA;

em 26/07/89, o BANCO ABC ROMA concedeu empréstimo, no valor NCZ\$ 2.000.000,00, à empresa WAL PIRES COMÉRCIO, nos termos do contrato de mútuo (fls. 37 a 42) feito naquela data, tendo a empresa, por seu turno, repassado o valor do empréstimo ao atuado para que este saldasse a dívida junto ao BANCO ABC ROMA; o atuado contabilizou o valor em questão na conta COSIF 4.9.9.92.00.00041-6 - “Conta Corrente Vinculada - Acionistas”;

em 08/08/89, foi assinado Termo de Compromisso (fl. 58) entre a WAL PIRES COMÉRCIO e o atuado, no qual a empresa credora não poderia fazer qualquer exigência sobre o crédito, até que o patrimônio líquido do atuado pudesse absorver o passivo decorrente do empréstimo;

o valor do passivo em questão permaneceu na contabilidade do autuado sem qualquer atualização monetária até 06/94;

por força de Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 4 de 26/10/2007, o autuado efetuou o repasse, em 31/10/2007 transferência Eletrônica de Dados -TED, do valor da dívida atualizada, no montante de R\$ 15.494.530,27, para a empresa credora, WAL PIRES COMÉRCIO;

a Resolução BACEN 2.626/99, porém, proíbe a celebração de contratos de mútuo por parte de sociedades corretoras, e a dívida não foi objeto de questionamento judicial ou extra-judicial por parte da mutuante WAL PIRES COMÉRCIO;

assim, o procedimento adotado não encontra guarida na legislação de regência, restando prejudicada a dedução das despesas contabilizadas na conta COSIF 8.3.9.10.7 - "Outras Despesas não Operacionais - Perdas de Capital";

os encargos contabilizados na rubrica "Outras Despesas não Operacionais" seriam despesas operacionais, o que caracteriza mera liberalidade praticada pelo autuado, não sendo despesa necessária, usual e normal para as atividades da empresa, a teor do artigo 299 do RIR/99;

da mesma forma, o autuado contabilizou, no ano-calendário de 2007, provisões para créditos em liquidação, no montante de R\$ 2.719.133,88, na conta COSIF 8.1.8.30.60-0 - "Outros Créditos em Liquidação Duvidosa", mas, sendo intimado, não forneceu elementos materiais que provassem que tais valores se refeririam a provisões de crédito de liquidação duvidosa, na forma da Resolução 2.682/99;

conclui-se, então, que tais perdas não decorreram de operações de crédito relacionadas às atividades do autuado, mas de outros negócios que realizou;

tais provisões não se enquadram no disposto no artigo 13, inciso I, da Lei 9.249/95, devendo, portanto, serem adicionadas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. Cientificado do lançamento em 21/12/2009 (fl. 120), o autuado impugnou o Auto de Infração em 19/01/2010 (fl. 122), oferecendo, para tanto, em resumo, as seguintes razões:

i) aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme guia de pagamento anexa (fls. 171 a 174), da parte do lançamento referente a infração "Dedução de Outros Créditos de Liquidação Duvidosa", no valor tributável de R\$ 2.719.133,88.

ii) o Termo de Compromisso (fls. 58) firmado com a WAL PIRES COMÉRCIO (sócio credor), no qual esta obrigava-se a não exigir a dívida registrada na conta Credores Diversos - País - Código 4.9.9.9200-7, foi elaborado conforme orientação do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, que recebeu cópia do documento, pelo que se comprovaria que o BACEN teve conhecimento e aprovou a operação;

iii) somente em 2007, com o processo de desmutualização da BOVESPA, adquiriu disponibilidade econômica para quitar a dívida, e, por meio do Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 44 a 48), reconheceu a liquidez e a certeza da dívida, e, assim, quitou-a definitivamente junto à WAL PIRES COMÉRCIO;

iv) a correção monetária e os juros que incidiram sobre a dívida seriam despesas operacionais, conforme julgados do Conselho de

Contribuinte, atualmente, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que colaciona;

v) a própria autoridade reconhece que tais despesas seriam operacionais, e, assim, pelo artigo 299 do RIR/99, são necessárias às atividades da empresa, razão pela qual a autoridade não as poderia ter glosado como liberalidade; aliás, a RFB não tem competência para decidir se a operação realizada seria essencial ao funcionamento da empresa do autuado, o que caberia aos dirigentes da empresa;

vi) a Resolução BACEN 2.626/99 é muito posterior ao acordo celebrado com a WAL PIRES COMÉRCIO, não se aplicando, desta forma, ao presente caso, pois se violaria o princípio da irretroatividade da lei previsto no artigo 150, inciso III, da CF;

vii) a ausência de cobrança judicial ou extrajudicial pela WAL PIRES COMÉRCIO teria se ido para a dedução, pela própria credora, de despesas pela perda no recebimento de créditos, mas não para as despesas de quitação de dívida em questão;

o empréstimo visou a impedir que ficasse com o patrimônio negativo, o que impossibilitaria exercer suas funções no mercado de capitais, e, desta forma, o procedimento adotado não decorreu de "ônus tributário assumido mediante convenção particular", como alega a autoridade.

A DRJ proferiu v. acórdão recorrido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE POR ILICITUDE. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO DESPESAS OPERACIONAIS OU NÃO OPERACIONAIS. GLOSA. CABIMENTO.

Vedada a celebração de contratos de mútuo por parte de Sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários com pessoas jurídicas não financeiras, torna-se inadmissível a pretensão do contribuinte sociedade corretora de considerar dedutíveis no resultado, com redução de valores tributáveis do ano, as despesas relativas a mútuo contratado junto à empresa sócia não financeira, in casu, para suprir a falta de fundos de cheque de terceiros aplicado na liquidação de operações realizadas em Bolsa de Valores.

A licitude das despesas constitui pré-requisito essencial para sua dedutibilidade nos resultados tributáveis, tomando-se irrelevante, para tanto, O fato de serem classificadas como operacionais ou não operacionais.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

As regras que disciplinam a exigência fiscal quanto ao IRPJ, também se aplicam à CSLL, no que cabíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs novamente Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Importante informar que a Recorrente parcelou, nos termos da Lei 11.941/2009 o item 2 do Auto de Infração, relativo a dedução indevida de provisões para outros créditos de liquidação duvidosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e não contraria Súmula deste E. Tribunal, motivo pelo qual dele tomo conhecimento em relação à parte que foi recorrida e não foi parcelada.

Em relação à glosa da despesa, como muito bem apontado no v. acórdão recorrido, a Recorrente não conseguiu apresentar documentos consistentes de que o BACEN tinha realmente aprovado o empréstimo do sócio credor para a autuada.

O v. acórdão apontou que na época do empréstimo, 26/07/89, existia a Circular 1.406 do BACEN que vedava a celebração do contrato de mútuo entre sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e pessoas jurídicas não financeiras.

No presente caso, o Recorrente mutuário do valor original de NCZ\$ 2.000.000,00, em 26/07/89, conforme termo de Instrumento Particular de Transação (fls. 50 a 57) firmado com o Banco ABC Roma, tendo como interveniente a empresa credora Wal Pires Comércio (com valor atualizado em 31/10/2007 para R\$ 15.494.530,27), era sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, e a Wal Pires Comércio era pessoa jurídica não financeira e, sendo assim, da leitura da Circular 1.406 de 29/12/88, abaixo colacionada, verifica-se que o empréstimo não foi regular, nos termos das normas do BACEN.

CIRCULAR 1.406 – 29/12/88

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 11 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, decidiu vedar a celebração de contratos de mútuo por parte de sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários com pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras.

2. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

(grifos nossos)

Sendo assim, como restou demonstrado nos autos que as despesas foram geradas por meio de contrato de mútuo que não respeitou as regras do BACEN, instituição que regulamenta a atividade da Recorrente, entendo que assiste razão à fiscalização ao considerá-las indedutíveis, independentemente de serem operacionais ou não, eis que deixam de ser usuais e necessárias, afastando a aplicação do artigo 299 do RIR/99.

Da mesma forma, como as despesas foram geradas de forma irregular, por meio de contrato de mutuo que não respeitou as regras impostas pelo BACEN e a Recorrente é uma pessoa jurídica não financeira, entendo que deixa de ser importante a discussão sobre a necessidade ou não de cobrança judicial pela mutuante do empréstimo que deu origem às referidas despesas.

Sendo assim, por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves